



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1442**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.254**

**PROCESSO Nº 85.634**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir a contratação de empresa particular para realização de poda ou remoção de árvores, nas condições que especifica.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, sendo competência privativa do Poder Executivo legislar acerca de serviços públicos e organização administrativa, nos termos do art. 46, IV e V, c/c art. 72, II e XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

4. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que invade diretamente a esfera de competência exclusiva do Alcaide.

5. Ademais, o Chefe do Executivo ainda pondera que projeto de lei ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, violando, portanto, os arts. 5º, da Constituição Federal, arts. 5º e 47 da Constituição Bandeirante, bem como o art. 4º, da LOJ.

6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 1409, de 10 de setembro de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.

7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.



8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito